

Maceió, 24 de fevereiro de 2014.

CH-2.24.02.14-17/13

À

Associação Executiva de Apoio A Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe

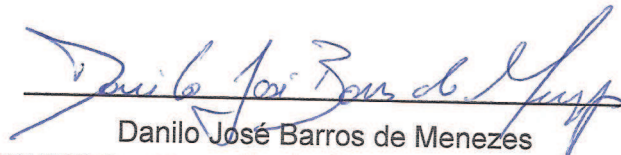
Att.: Márcia Aparecida Coelho Pinto

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Assunto: Encaminhamento da Impugnação do Recurso da Empresa Phyto Engenharia em Meio Ambiente

O objetivo desta é encaminhar a V. S.^a a encaminhar a impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa PHYTO Engenharia em Meio Ambiente.

Atenciosamente,



Danilo José Barros de Menezes
COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda
Coordenador de Projetos

**EXCELETÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO 001/2014

CONTRATO DE GESTÃO 014/2010

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS
MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO BAIXO SÃO
FRANCISCO, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.

COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., já
devidamente qualificada e devidamente representada, vem a presença da Comissão Especial,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Movido pela empresa **PHITO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO
AMBIENTE LTDA.** (CNPJ nº. 11.861.373/0001-73) contra decisão da Comissão Especial
de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo que a inabilitou, apresentando no articulado as
razões na forma abaixo:

DOS FATOS:

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Especial de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa PHITO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., conforme consta da Ata de Reunião do dia 17 de fevereiro de 2014, por apresentar a CRF – Certidão de Regularidade do FGTS vencida no dia **04/02/2014**, em desacordo com o “*item 7.7.1 – f) – prova de regularidade relativa a seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS*”.

Interposto o Recurso Administrativo, a Recorrente PHYTO alega ter atendido às Condições Gerais constantes do Ato Convocatório, apresentando toda a documentação necessária à Habilitação, o que não é verdade, como bem salientado em Ata pela Eminente Comissão Especial de Licitação em tela.

Em sua peça recursal, no item “02” confessa a PHYTO:

“Ocorre que, equivocadamente, ao retirar a certidão no dia 03/02/2014 (...) não observou que a validade da certidão (30 dias) findava em 04/02/2014 (...)”.

Ato contínuo da sua confissão, no “**item 02**” do seu recurso, a licitante PHYTO afirma ainda que realmente solicitou à Comissão Especial de Seleção da AGB Peixe Vivo a apresentação de nova certidão, desta feita atualizada e cuja validade poderia ser verificada na hora do certame. Um verdadeiro absurdo, pois, desta forma, resta provado que a intenção não se tratou, portanto, de um equívoco e sim de querer corrigir erro insanável a qualquer custo em detrimento da apresentação da certidão vencida, pois a apresentação de nova certidão viola o princípio da isonomia e as normas contidas na Lei de Licitações.



Tal confissão já é o suficiente para ser negado provimento ao recurso por essa Digníssima Instância.

Dando prosseguimento, sem razão de ser e em face da inaplicabilidade dos argumentos falhos trazidos pela Recorrente PHYTO, a mesma de forma temerária e infrutífera faz alusão ao “*item 9.5*” e seguintes do Edital e ao *Art. 42* e §1º do *Art. 43*, da Lei de Licitações, sem observar que tais normativas se referem única e exclusivamente as *MICROEMPRESAS* e as *EMPRESAS DE PEQUENO PORTE*, não se aplicando a Recorrente, por se tratar de uma Ltda.

Exceto a PHYTO, sabemos que tais regras são somente atendem as microempresas e empresas de pequeno porte que representam um dos principais alicerces da economia brasileira. São responsáveis por uma boa parcela da geração de renda e de empregos no país.

Ciente dessa importância socioeconômica, o legislador constituinte inseriu, através da Emenda Constitucional 6/95, o inciso IX ao artigo 170 da Constituição Federal, para estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve observar o princípio do “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*”.

Com base nessa previsão constitucional foi editada a Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que instituiu o “*Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*”, criando um conjunto de normas gerais voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido para as atividades empresariais de pequeno porte.

Pretendendo regulamentar o tratamento favorecido a estas empresas, o estatuto estabeleceu privilégios na participação de licitações públicas para a aquisição de bens e serviços, o que não é o caso da Recorrente por se tratar de uma LTDA.



Analisando-se a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, verifica-se que a mesma foi editada com um intento bastante positivo — o de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao mercado —, materializando, efetivamente, o princípio do tratamento favorecido a essa categoria de empresas previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Destarte, é absolutamente flagrante a intenção desesperadora da empresa PHYTO em buscar arrimo na referida norma de maneira errônea fazendo referências que não são aplicadas a Recorrente, mas sim para querer justificar suas razões de recurso administrativo vazio de razões que justifiquem seu provimento e mesmo assim pretendendo ainda querer alcançar o sucesso forçosamente, o que desde já se repudia tamanha desfaçatez.

Na verdade, o que se nota da peça recursal é a aflição de querer defender o indefensável, mas, até para isso, há limite, pois tentar induzir a erro essa E. Comissão Especial ou qualquer Órgão Julgador, não somente revela o que pode vir pela frente (caso venha ter sucesso o recurso, o que não acreditamos), assim como afronta a norma legal em vigor.

Numa atitude prejudicial e desrespeitosa aos demais licitantes que apresentaram corretamente os documentos na fase de HABILITAÇÃO, a Recorrente já faz junta ao Recurso Administrativo de **NOVA CERTIDÃO de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF** e que essa Comissão Especial ou o Órgão Competente não pode admitir, pois, ao contrário do que pensa a PHYTO, o recurso não pode servir de via transversa para juntar documento válido posterior a fase de habilitação, o que é vedado pela Lei vigente.

Assim, lúcida e acertada a decisão que inabilitou a Recorrente PHITO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. (CNPJ nº. 11.861.373/0001-73), não havendo qualquer razão para sua reforma pelos seus próprios fundamentos.



É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

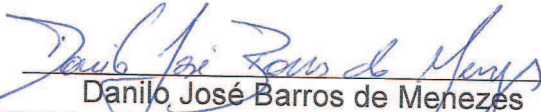
DO PEDIDO:

Isto posto, em face das razões expostas de fato e de direito, requer a ora Impugnante **seja NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PHITO CONSULTORIA E ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. (CNPJ nº. 11.861.373/0001-73), **para manter a acertada decisão que a declarou INABILITADA** por não satisfazer as exigências do Edital e da Lei, dando ainda prosseguimento do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maceió, 24 de fevereiro de 2014



Danilo José Barros de Menezes
COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda
Coordenador de Projetos

